

Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017





Assembleia Legislativa de Alagoas 19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1° Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2° Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3° Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1° Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2° Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3° Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4° Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1° Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2° Suplente

Antônio Albuquerque (PTB) Breno Albuquerque (PRTB) Cabo Bebeto (PTC) Cibele Moura (PSDB) Davi Davino Filho (PP) Davi Maia (DEM) Fátima Canuto (PSC) Gilvan Barros Filho (PSD) Inácio Loiola (PDT) Jairzinho Lira (PRTB) Jó Pereira (MDB) Leo Loureiro (PP) **Olavo Calheiros (MDB)** Ricardo Nezinho (MDB) **Ronaldo Medeiros (MDB)** Silvio Camelo (PV) Tarcizo Freire (PP)





GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA ORDEM DO DIA Nº 272/2021

(RI, art. 108, §§ 1° e 2°) Em 14 de outubro de 2021

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1°, IV, c/c § 2°, II)

01-PROCESSO Nº 316/2021 PROJETO DE LEI Nº 490/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO JAIRZINHO LIRA.

AUTORIZA O ESTADO DE ALAGOAS A DIVULGAR A LISTA DE TODOS OS DETENTOS BENEFICIADOS PELO INDULTO NATALNO E SAÍDA TEMPORÁRIA ESPECIAL.

Parecer nº 895/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.

Parecer nº 1125/2021: 9º Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emendas.

Relator: Deputado Cabo Bebeto.

02-PROCESSO Nº 319/2021

PROJETO DE LEI Nº 492/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO JAIRZINHO LIRA.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA "HORTA ESCOLAR", COM O OBJETIVO DE DESENVOLVER AÇÕES PARA INSTITUCIONALIZAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE HORTAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS ESTAUDAIS.

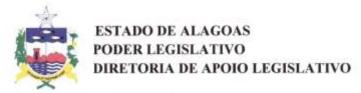
Parecer nº 872/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 1128/2021: 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do presente

Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.



03-PROCESSO Nº 415/2021

PROJETO DE LEI Nº 503/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE APARELHOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO PELOS PRESOS APENADOS E/OU SENTENCIADOS.

Parecer nº 903/2021: 2º Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.

Parecer nº 957/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 1126/2021: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Yvan Beltrão.

04-PROCESSO Nº 1254/2021

PROJETO DE LEI Nº 622/2021

DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS PAULO DANTAS E OUTROS.

DISPÕE SOBRE A COCESSÃO DE ANISTIA, REMISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS PELA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ALAGOAS - DESENVOLVE, NO ÂMBITO DE RECURSOS DO FUNDO DE COMBATE A POBREZA -FECOEP- AOS PRODUTORES RURAIS, AOS AGRICULTORES FAMILIARES, AS COOPERATIVAS NOS SEUS DIVERSOS RAMOS DE ATUAÇÃO E AS ASSOCIAÇÕES.

Parecer nº 1109/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

Parecer nº 1122/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.

Parecer nº 1129/2021: 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.

05-PROCESSO Nº 1014/2020

PROJETO DE LEI Nº 376/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

ALTERA A LEI Nº 8.135, DE 7 DE AGOSTO DE 2019, QUE VEDA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DE PESSOAS QUE TIVEREM SIDO CONDENADAS PELA LEI MARIA DA PENHA, PARA AMPLIAR SEUS EFEITOS AOS CONDENADOS PELOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL E DE PEDOFILIA.

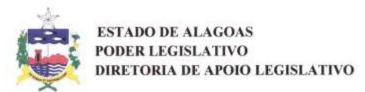
Parecer nº 965/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

Parecer nº 1130/2021: 7º Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Jairzinho Lira.





06-PROCESSO Nº 1319/2020

PROJETO DE LEI Nº 407/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5° DA LEI DELEGADA Nº 21 DE 26 DE JUNHO DE 2000 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM. Parecer nº 1014/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 1132/2021: 7º Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos

Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Galba Novaes.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1°, III, c/c § 2°, V)

07-PROCESSO Nº 1364/2020

PROJETO DE LEI Nº 413/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL - IDESC.

Parecer nº 789/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Galba Novaes.

08-PROCESSO Nº 3942/2017

PROJETO DE LEI Nº 525/2017

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO AILTA RODRIGUES DA SILVA.

Parecer nº 901/2018: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Galba Novaes.

MATÉRIA EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS POR 10 SESSÕES.

09-PROCESSO Nº 1548/2021 - (8" SESSÃO)

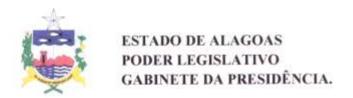
PROJETO DE LEI Nº 673/2021 - MENSAGEM Nº 53/2021.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 13 DE OUTUBRO DE 2021.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE



LEI Nº 8.527, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 2° E 3° DA LEI N.º 6.943 DE 12 DE JUNHO DE 2008 QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE GUIAS DE TURISMO NO ESTADO DE ALAGOAS.

- O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:
- Art. 1º O Art. 2º da Lei n.º 6.943 de 12 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 2º. Para atuar no território do Estado de Alagoas o Guia de Turismo Regional deverá estar, obrigatoriamente, registrado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo de Alagoas SEDETUR-AL, bem como no CADASTUR do Ministério do Turismo.
 - § 1º. É obrigatório o uso visível, por parte do Guia de Turismo, da credencial emitida pelo Ministério de Turismo.
 - § 2º. A desobediência ao disposto no parágrafo anterior será considerada como exercício ilegal da profissão, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei n.º 3.688 de 1941, assim como do artigo 20 da Portaria 27 do Ministério do Turismo, sujeitando o infrator às penalidades lá previstas.
- Art. 2º O Art. 3º da Lei n.º 6.943 de 12 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 3º. Aos grupos ou excursões de turistas, quando em visita ao Estado de Alagoas fica obrigatória a contratação de Guia de Turismo Regional local, devidamente cadastrado nos termos do artigo 2º desta Lei, sendo proibida por qualquer razão sua dispensa, independentemente de já estarem acompanhados de guias de outras localidades.
 - Parágrafo 1º É obrigatória a contratação de um Guia de Turismo de Excursão nacional e/ou internacional, por parte do agente de viagem, quando da realização de excursões para qualquer Unidade da Federação e/ou País, partindo do Estado de Alagoas, de acordo com a Lei Federal nº 8.623/1993.



ESTADO DE ALAGOAS PODER LEGISLATIVO GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Parágrafo 2° - Os hotéis, pousadas e similares deverão manter em local de fácil visualização o disposto no *caput* deste artigo, mantendo uma cópia da presente Lei à disposição dos grupos e excursões de turistas para que fiquem cientes das obrigações aqui previstas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADUAL, em Maceió/Al, 13 de outubro de 2021.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



LEI Nº 8.528, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

ALTERA A LEI 6.035, DE 02 DE JULHO DE 1998, QUE ASSEGURA O PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA A MILITARES E POLICIAIS LESIONADOS, ENFERMOS OU VITIMADOS NO CUMPRIMENTO DO DEVER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º o Art. 1º da Lei Estadual 6.035, de 02 de julho de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.1º Serão compensados pecuniariamente no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de incapacidade definitiva para o serviço militar ou para a atividade policial, em razão de acidente, lesão ou moléstia relacionados à execução do serviço:

I – os policiais militares;

II – os bombeiros militares;

III – os policiais civis;

IV - os policiais penais.

§1º Na hipótese de falecimento do militar ou policial, nas condições previstas no caput deste artigo, a compensação será paga aos dependentes, obedecida a seguinte ordem:

I – cônjuge ou companheiro, se o óbito ocorrer na constância do vinculo;

II – filho ou enteado, se, na data do óbito:

- a) for menor de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) for inválido, independentemente de sua idade

 III – filho ou enteado, se estudantes e com idade até 24 (vinte e quatro) anos, verificada na data do óbito;

IV - o pai e a mãe;

V- o tutelado ou o curatelado se inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.

100

§2º Equiparam-se também ao acidente de serviço, para efeitos desta Lei:



ESTADO DE ALAGOAS PODER LEGISLATIVO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- a) a lesão ou morte sofridas pelo militar ou policial, ainda que fora do local e horário de serviço, mas em razão do serviço;
- b) os fatos ocorridos no percurso da residência para o local de serviço ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção.
- §3º As disposições deste artigo, aplicam-se aos militares e policiais ativos e inativos".
- Art. 2º O art. 2º da Lei Estadual 6.035, de 02 de julho de 1998, passa a viger com a seguinte redação:
 - "Art. 2º O valor da compensação será atualizado:
 - I ano a ano, desde a data de publicação da presente lei até a data da conclusão do processo administrativo que comprove a ocorrência das hipóteses relacionadas no caput do art. 1°;
 - II com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou de outro que venha a sucedê-lo."
- Art. 3º O art. 3º da Lei Estadual 6.035, de 02 de julho de 1998, passa a viger com a seguinte redação:
 - "Art.3º O valor da compensação será pago em parcela única, no prazo de até 30 dias, a contar da conclusão de processo administrativo que comprove a ocorrência das hipóteses do *caput* do art. 1º".
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 13 de outubro de 2021.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1116 /2021

DA 6º COMISSÃO TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

1. DO RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei nº 489/2021, de iniciativa do Deputado Jairzinho Lira, que "REGULAMENTA A COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO ESTADO DE ALAGOAS".

Versa o Projeto de Lei sobre a instalação de placas visíveis e legiveis ao público, contendo dados referentes à realização da obra, consubstanciando-se na transparência pública e no dever da publicidade dos atos e informações como essenciais para a correta aplicação dos recursos públicos.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a analisar.

2. DO PARECER

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a esta Comissão analisar os assuntos atinentes à s atinentes a transportes urbanos; transporte de passageiros e de cargas; transporte intermunicipal; meios de comunicação

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL, 57020-130 gabinete.ronaldomedeiros@gmail.com



social e a liberdade de imprensa; assuntos relativos a comunicações e telecomunicações e à informática e telemática em geral; política estadual de informática; assuntos atinentes à política e desenvolvimento urbano, habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico; ordenação e exploração dos serviços de transporte.

Analisando a matéria no que atine a esta Comissão e nos termos regimentais, cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, o nosso parecer é pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de Setembro de 2021.

Que

PRESIDENTE

RELATOR



Estado de Alagoas Assembleia Legislativa de Alagoas Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

PARECER Nº 1117/21

DA 6° COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

Processo n° - 1166/2021

Relator: Deputado Antonio Albuquerque

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária n°611/2021, de autoria do Deputado Marcos Barbosa, que " INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM LAZER E CULTURA NO ESTADO DE ALAGOAS PARA OS ADVOGADOS, DEVIDAMENTE INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição em tela visa assegurar aos advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do valor integral cobrado para o ingresso em eventos culturais, esportivos ou artísticos com apoio, realização ou subvenção do Poder Público, que promovam lazer, entretenimento e difusão cultural do Estado de Alagoas, em locais de propriedade ou administrados pelo Estado. Ressaltando que o programa Vale Cultura do Governo Federal, ainda não estende-se aos advogados, a concessão de meia-entrada proporcionará a possibilidade de acesso ao lazer com menor custo e economia em seu orçamento. Bem como, a contribuição para o desenvolvimento social e cultural que serão agregados através do maior acesso a estes eventos, trazendo inúmeros reflexos positivos no exercício de suas funções e na qualidade do serviço prestado.



Inexistindo óbices quanto à juridicidade e constitucionalidade do projeto em tela, nosso parecer é pela aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de setembro de 2021

DRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº1118/21

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E ECONOMIA.

Processo n° - 000911/2021 Relator: BRUNO TOLEDO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 579/2021, de iniciativa do Senhor Deputado Davi Davino Filho, que "ACRESCENTA AO ARTIGO 3º DA LEI 5.900/1996 O INCISO XX PARA A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES RESULTANTES DA AQUISIÇÃO PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE ALAGOAS DE COMPRA DE AMBULÂNCIAS, EQUIPAMENTOS MÉDICOS/HOSPITALAR, ÔNIBUS ESCOLAR, MÁQUINAS AGRÍCOLAS, MÁQUINAS E VEÍCULOS DE TERRAPLANAGEM, VEÍCULOS E MÁQUINAS ESSENCIAIS PARA O SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA, CAMINHÕES BASCULANTES, MÁQUINAS E VEÍCULOS UTILIZADOS NA LIMPEZA URBANA."

Justifica o Ilustre Deputado que a presente proposição tem a finalidade de desonerar o custo de veículos e equipamentos essenciais para áreas de saúde e infraestrutura dos Municípios por isenção do ICMS que ao invés de configurar simplesmente como renúncia de receita, implicará em retorno bem maior de receita, a medida em que o investimento na área de saúde local, no saneamento, abastecimento d'agua e limpeza urbana, trará uma redução significativa na necessidade de dispêndio com tratamentos prolongados e de alta complexidade.

A baixa visibilidade dos programas de incentivos fiscais deve ensejar um maior controle por parte da sociedade. Geralmente a imagem de austeridade fiscal do gestor que promove tais incentivos não sai arranhada, muito pelo contrário, é visto como "desenvolvimentista", indutor de investimentos para determinada região. No entanto a discussão que antecede isso tudo é saber e informar à sociedade o "custo" de tais incentivos. Se tais incentivos estão, de fato, trazendo retornos líquidos positivos do ponto de vista fiscal. Tudo isso, infelizmente, ainda é de difícil mensuração, pois subsiste dúvidas conceituais sobre o que deveria ser considerado ou não como gasto tributário, sobretudo diante das miríades da legislação fiscal brasileira, fragmentada e complexa

Jr & Cop

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de setembro de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR